



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 13965/21**

*Administração direta municipal. Secretaria de Educação de João Pessoa. Inspeção especial decorrente de fatos narrados em denúncia anônima.*

*Acumulação ilegal de vínculos públicos. Superveniência de alteração legal que afastou a exigência de regime de exclusividade para exercício de função de confiança.*

*Pela LEGALIDADE dos vínculos públicos exercidos pela servidora Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo.*

## **ACÓRDÃO AC1 – TC 00981/22**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** decorrente de fatos narrados em **denúncia anônima** acerca de **possíveis irregularidades** no âmbito da **Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa** quanto à **acumulação indevida de cargos públicos** pela servidora **Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo**.
2. Em relatório inicial, fls. 89/93, a **Unidade Técnica** concluiu pela **procedência da denúncia** e sugeriu a **notificação** da autoridade competente no sentido de apurar a situação em pauta, com a instauração e conclusão dos competentes procedimentos administrativos, encaminhando-se os devidos esclarecimentos e comprovações de regularização para esta **Corte de Contas**.
3. **Citada**, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Amélia Assis de Castro, apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que concluiu (fls. 197/201):
4. Após a edição da **Lei Municipal 14.291/2021**, não mais persiste a exigência de regime de exclusividade para o exercício da função de confiança de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico das unidades municipais de ensino de João Pessoa, perdendo-se o objeto da presente denúncia quanto ao "regime de exclusividade";
5. Sugere o **arquivamento** do presente processo, decorrente de denúncia anônima sobre acumulação ilegal de cargos públicos em relação à servidora Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo.
6. O **MPjTC**, em parecer de fls.204/209, **pugnou pela improcedência da denúncia**.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, convém aclarar que a **presente inspeção especial** foi iniciada a partir de fatos narrados em **denúncia anônima**, com fundamento no **parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno**, que assim dispõe:

**Art. 171.** A denúncia deverá:

(...)

*V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.*

**Parágrafo único.** *Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como **inspeção especial**.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tendo em vista haver elementos suficientes para apurar os fatos narrados, o **Relator** ordenou a formalização de **inspeção especial**.

A situação configurada nos autos diz respeito aos **vínculos públicos** da servidora **Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo** que, segundo apurado inicialmente, **acumulava os cargos** de **Professora da Educação Básica** na **Prefeitura Municipal de João Pessoa** (cargo efetivo) e no **Estado da Paraíba** (cargo também efetivo).

Como se sabe, a **Constituição Federal**, em seu **art. 37, XVI** a, permite a acumulação de dois cargos públicos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

A celeuma se deu pelo fato de a servidora exercer a **Função de Confiança de Diretora Administrativa (código FCDE-2)**, o que exigiria **dedicação exclusiva**, em conformidade com a **Lei municipal nº 13.775/19, art. 3º VI**:

**Art. 3º.** A nomeação para o exercício da função de confiança de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico nas unidades municipais de ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

**§1º** A função de Diretor Administrativo será exercida por servidor efetivo que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

**VI – ter disponibilidade laboral de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de exclusividade.**

Em sede de **defesa**, a gestora esclareceu que a **Legislação municipal foi alterada** pela **Lei municipal nº 14.291/21**, não mais persistindo a exigência do regime de exclusividade, conforme se depreende do novo texto em vigor:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 13.775/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º (...)*

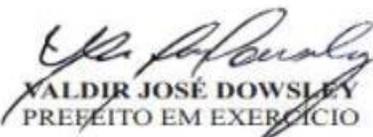
*VI – exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, mediante efetivo exercício de suas atividades na unidade escolar.*

*§ 2º (...)*

*VI – exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, mediante efetivo exercício de suas atividades na unidade escolar.”*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,  
Estado da Paraíba, em 11 de novembro de 2021.

  
XALDIR JOSÉ DOWSLEY  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

**Finda a exigência de exclusividade, não subsistem eivas**, como pontuou a **Auditoria**, acompanhada pelo **Parquet**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Voto**, portanto, pela ***legalidade*** dos **vínculos públicos exercidos** pela **servidora Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo**.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 13965/21 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR pela LEGALIDADE os vínculos públicos exercidos pela servidora Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 26 de maio de 2022*

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:29



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO